



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 666, DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011, do Senador Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a expansão das vagas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, que pretende expandir a oferta de vagas na educação profissional articulada ao ensino médio.

O PLS determina, de um lado, que, até o ano de 2020, o ensino médio e a educação de jovens e adultos (EJA) tenham 40% e 25% das respectivas vagas oferecidas de maneira articulada com a educação profissional. De outro, o projeto intenta garantir a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para tal ampliação da educação profissional.

Para tornar isso possível, o PLS insere novo art. 90-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), além de modificar a redação do art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o FAT.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa. A CAS aprovou parecer favorável ao PLS, com

emenda supressiva do art. 3º original, além de adequação da redação da ementa e de renumeração da cláusula de vigência da proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias de natureza educacional, especialmente as que envolvam diretrizes e bases da educação brasileira. Em adição, a análise terminativa, incumbida à Comissão no presente caso, enseja manifestação quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que tange à relevância educacional e social, o projeto estimularia a geração de oportunidades de profissionalização para segmentos populacionais em situação de vulnerabilidade e com possível histórico de dificuldade de acesso ao sistema educacional. De igual modo, a medida proposta potencializaria a ampliação do nível de escolaridade da população brasileira. Como se sabe, o Brasil acumula *deficit* de escolarização cujo enfrentamento se mostra inadiável.

Ademais, ao harmonizar ações educacionais de mais amplo espectro, a proposição corroboraria a política de valorização e expansão da educação profissional implantada pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, além de mostrar aderência às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, de triplicar a oferta de vagas no ensino médio técnico até 2024.

Dessa maneira, a princípio, o projeto seria meritório e digno de acolhida. Entretanto, cumpre-nos chamar atenção para dois aspectos particulares do PLS. O primeiro deles reside no feitio de meta que a proposição encerra. A segunda questão a considerar envolve a aferição de oportunidade do PLS em exame.

No que toca à expressão de metas, essa é, a nosso ver, uma característica mais peculiar ao planejamento, propriamente dito, em políticas públicas. Os planos de ação nesse campo são submetidos a revisões periódicas e avaliações de oportunidade e conveniência. Emblemáticos a esse respeito seriam os próprios planos nacionais de educação. Por isso mesmo, não nos parece recomendável a fixação dos mínimos de que cuida o PLS numa lei duradoura, tal qual se deseja a LDB.

Quanto ao aspecto de oportunidade do PLS, lembramos que o autor o apresentou ao Senado Federal em 20 de abril de 2011. Na ocasião, a Câmara dos Deputados ainda engatinhava nos procedimentos de instrução do Projeto de Lei (PL) nº 8.035, de 2010, do Presidente da República, o qual daria origem ao PNE, objeto da citada Lei nº 13.005, de 2014. Até aquele momento só havia sido criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PNE e designado o relator da matéria.

É imperioso consignar, pois, que a proposição foi oportuna para registrar a preocupação do autor e marcar a relevância do tema naquela conjuntura. Como os Senadores não podiam, então, emendar o PNE àquela altura da tramitação do PL nº 8.035, de 2010, na Câmara, o PLS ensejaria a possibilidade de se antecipar a discussão do assunto no âmbito do Senado. Posteriormente, o acúmulo da discussão poderia ser aproveitado no aprimoramento do PNE nesta Casa Legislativa.

Ao cabo, o assunto acabou sendo contemplado na Lei do PNE. A Meta 10 desse Plano, que prevê *oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional;* e a Meta 11, de *triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público,* fazem entrever que as preocupações do autor do PLS restaram atendidas.

Observe-se que para a EJA os números da meta são exatamente os mesmos do projeto. No que concerne ao ensino médio, a Meta 11 implicará, uma vez cumprida, mais de 4 milhões de matrículas no ensino médio técnico em 2024. Esse número será muito próximo, talvez até um pouco superior, a 40% das matrículas dessa etapa da educação básica no último ano de vigência do PNE. Portanto, também em relação ao ensino médio pode-se considerar suprida a nobre preocupação do autor.

Quanto à previsão de destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) à educação profissional, como registrou o parecer da CAS à matéria, trata-se de medida já incluída na legislação, por meio da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec. Assim, não será por falta de previsão legal que o ensino técnico de nível médio deixará de receber recursos do FAT.

Por tudo isso, não subsistem razões para a continuidade da tramitação do projeto. Quer-nos parecer, pois, que a melhor solução para a

proposição, neste momento, é o seu arquivamento, mediante arguição de prejudicialidade, por perda de oportunidade, nos termos do art. 334 do Risf.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 40ª Reunião, Ordinária, da CE

Data: 25 de agosto de 2015 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Fálima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Donizeli Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Crislovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Ivo Cassol (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferreira (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Wilder Morais (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Alcides Oliveira (PSDB)
Dalírio Bebeto (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO